

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0002/2018, foi disponibilizado na página 3059/3070 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/01/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Eduardo Garcia de Lima (OAB 128031/SP)  
Marcia Giannetto (OAB 132608/SP)  
Paulo Cesar Pardi Faccio (OAB 142918/SP)  
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)  
Alfredo Zucca Neto (OAB 154694/SP)  
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)  
Octávio Lopes Santos Teixeira Brilhante Ustra (OAB 196524/SP)  
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)  
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)  
Claudia Fabiana Correa Lisboa (OAB 246413/SP)  
Matheus Inacio de Carvalho (OAB 248577/SP)  
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)  
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)  
Alberto Turco Brandão (OAB 357563/SP)

Teor do ato: "DECISÃO Processo Digital nº:1014708-31.2016.8.26.0114 Classe - Assunto Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência Requerente: Andorinha Comercial Eireli Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabio Varlese Hillal Vistos. As certidões negativas previstas no art.57 da Lei 11.101/05 podem ser apresentadas daqui para frente, independentemente da apreciação do plano de recuperação. Isso porque os prazos para pagamento começam a correr da concessão da recuperação, ou seja, pelo bem dos credores, é preciso que o feito tenha andamento. Não é produtora proibir a recuperanda de alienar todo e qualquer ativo, como propôs o MP, haja vista que isso poderia travar seu giro e impedi-la de cumprir o plano, em prejuízo dos credores. Outrossim, uma vez que todas as classes de credores aprovaram o plano, inclusive com a inclusão da cláusula 4.4.2, não há motivos para que ela seja afastada pelo Juízo. A diferenciação prevista na referida cláusula não é ilegal, pois ela tem uma justificativa razoável, que é garantir a recuperanda o fornecimento de bens indispensáveis para que ela continue operando. Os maiores interessados nisso são os próprios credores, tanto que os mesmos, em sua maioria - a exceção foi o Banco Bradesco -, aprovaram a medida. Não há violação ao art.41 da Lei 11.101/05, pois os credores da subclasse continuam a ser quirografários. Eles receberão como os demais, se não exercerem a opção pela dação, e, se a exercerem, receberão o bem, que, se contiver alguma avaria, não goza de nenhuma garantia especial, cabendo à própria recuperanda reparar o vício ou indenizar, sob pena de convalidação da recuperação em falência. Quanto à cláusula 7.2, ela não livra a recuperanda da decretação da quebra, em caso de descumprimento do plano. Ela apenas estabelece que a recuperanda poderá propor aditamentos, alterações ou modificações no plano, sujeitas, porém, a aprovação pela assembleia, observado o quorum legal. A lei não veda modificações aprovadas pela assembleia. Ante o exposto, com base no art.58, caput, da Lei 11.101/05, CONCEDO à devedora Andorinha Comercial Eireli a recuperação judicial, nos termos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores (fls.451/481, com a alteração na cláusula 4, na forma exposta a fls.1364/1366 e Anexo I, fls.1375). Caso algum credor não informe a tempo conta para recebimento, deverão os pagamentos ser feitos por depósitos judiciais, devidamente identificados e explicados por petição nos autos. Apresente a recuperanda, em trinta dias, as certidões previstas no art.57 da Lei 11.101/05. Dê-se ciência ao MP dos relatórios de fls.1412/1468, devendo a Administradora apresentar os relatórios de outubro e novembro p.p.. Outrossim, deverá a Administradora apresentar os relatórios mensais vindouros, sempre em até trinta dias do vencimento do mês. Anote-se a sucessão de Banco Citibank S.A. por Blackpartners Miruna Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Não Padronizados. Fls.1387/1391: pedido já apreciado. Intimem-se e dê-se ciência ao MP. Campinas, 19 de dezembro de 2017. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA"

Campinas, 22 de janeiro de 2018.

Valeria Fernanda De Almeida  
Escrevente Técnico Judiciário